



**CONVENIO ESPECÍFICO N° 1 EN MATERIA DE CIBERCRIMEN
ENTRE EL MINISTERIO PÚBLICO FISCAL DE LA CIUDAD
AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES, REPÚBLICA ARGENTINA Y EL
MINISTERIO PÚBLICO DEL ESTADO DE RIO DE JANEIRO,
REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL**

Entre el **Ministerio Público Fiscal De La Ciudad Autónoma De Buenos Aires De La República Argentina**, en adelante denominado “MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA”, con domicilio en Av. Córdoba N° 820, piso 10°, de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, República Argentina, representado por su titular, Fiscal General Juan Bautista MAHIQUES y, el **Ministerio Público Del Estado De Rio De Janeiro, República Federativa De Brasil**, en adelante denominado “MINISTERIO PÚBLICO DEL ESTADO DE RIO DE JANEIRO”, con domicilio en la Av. Marechal Câmara, 370 – Centro -Rio de Janeiro/RJ, República Federativa de Brasil, representado en este acto por, Luciano Oliveira Mattos de Souza, Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, y en conjunto denominadas “LAS PARTES”, acuerdan celebrar el presente Convenio Específico N°1 en materia de ciberdelincuencia;

CONSIDERANDO:

Que LAS PARTES reconocen que el fenómeno de la ciberdelincuencia es una realidad creciente, con impacto concreto en las respectivas jurisdicciones, lo que amerita la celebración de este convenio específico en la materia. Ello, por cuanto las diversas formas mediante las cuales se desarrollan tales conductas delictivas exigen intensificar las estrategias para su abordaje, de modo articulado, atendiendo a sus especificidades.

Que la gravedad y complejidad del fenómeno, su relevancia nacional e internacional y su crecimiento constante aconsejan ampliar la capacidad de intervención de los diversos Ministerios Públicos Fiscales en la materia.



Que, el Convenio sobre Ciberdelincuencia adoptado por el Consejo de Europa en la Ciudad de Budapest, el 23 de noviembre de 2001, constituyó el primer Tratado Internacional y de mayor aceptación por la comunidad de naciones, dirigido a combatir los delitos cometidos a través de internet y otras redes informáticas, y aborda particularmente aquellos cometidos en infracción a los derechos de autor, fraudes informáticos, pornografía infantil y violaciones de seguridad en redes.

Que, a través del referido convenio, los Estados Partes se comprometieron a intensificar la cooperación internacional de manera reforzada, rápida y eficaz en materia penal y a aplicar, con carácter prioritario, una política penal común con el objeto de proteger a la sociedad frente a la ciberdelincuencia.

Que, en esta línea, cabe resaltar que los profundos cambios provocados por la digitalización, la convergencia de tecnologías de la computación e información, la globalización continua de redes informáticas, así como el riesgo de que estas redes y la información electrónica puedan ser utilizadas para cometer delitos, o que las pruebas relativas a dichos delitos sean almacenadas y transmitidas por medio de dichas redes, han generado, desde hace tiempo, que la comunidad internacional preste especial interés en la prevención y el combate contra la criminalidad informática.

Que, en idéntico sentido, en el 13º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal, se destacó la necesidad de adoptar medidas y reforzar la cooperación a fin de crear un entorno cibernético seguro y resistente.

Que, en el ámbito regional, el Grupo de Trabajo en Delito Cibernético de las Reuniones de Ministros de Justicia u otros Ministros, Procuradores o Fiscales Generales de las Américas (REMJA), en su novena reunión en la sede de la Organización de Estados Americanos (2016), adoptó diversas recomendaciones orientadas a la optimización de la investigación y procesamiento de los delitos cibernéticos.



Que, por su parte, en la 2º Reunión de La Red de Fiscales Iberoamericanos sobre Ciberdelitos (CiberRed) de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos, entre otros aspectos, se destacó la necesidad de contar con una introducción legislativa de delitos informáticos o cibercrimes en los marcos normativos nacionales de muchos países de la región, así como impulsar la capacitación permanente de los fiscales, y creación de unidades fiscales de investigación especializadas en cibercrimes.

Que, en relación a las partes firmantes, conforme lo establece la Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y la Ley N° 1903 Orgánica del Ministerio Público, el MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA tiene la función de promover la actuación de la justicia en defensa de la legalidad y los intereses generales de la sociedad, velar por la normal prestación del servicio de justicia y procurar ante los tribunales la satisfacción del interés social.

Que, en ejercicio de tal función, el MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA ha establecido entre sus ejes estratégicos el desarrollo de políticas públicas de abordaje y persecución de la ciberdelincuencia, en razón del carácter particularmente nocivo que las acciones ilícitas cometidas a través de medios digitales tienen en la seguridad pública y en los derechos individuales de las personas afectadas (cfr. Plan Estratégico 2020-2024, aprobado por Resolución FG N° 30/2021).

Que, en esa línea, el MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA ha fortalecido la política de especialización en materia de contravenciones y delitos informáticos, propiciando la creación de la Unidad Especializada en Delitos y Contravenciones Informáticas, con competencia exclusiva en estos ilícitos (cfr. Resolución FG N° 20/2020).

Que, la Unidad Especializada en Delitos y Contravenciones Informáticas tiene a su cargo el desarrollo de la totalidad de la investigación desde su inicio hasta el juicio



oral, para cuya investigación cuenta con el aporte técnico y científico del Cuerpo de Investigaciones Judiciales del MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA.

Que, a nivel Nacional, a través de la sanción de la Ley N° 27.411, la República Argentina adhirió al Convenio sobre Ciberdelincuencia adoptado por el Consejo de Europa en la Ciudad de Budapest, el 23 de noviembre de 2001.

Que, por su parte, la República Federativa de Brasil adhirió al convenio sobre Crimen Cibernético, celebrada en Budapest, el 23 de noviembre de 2001, a través de la promulgación por el Congreso Nacional del Decreto Legislativo n° 37 del 2021, con el subsecuente depósito de la carta de adhesión al convenio junto al Consejo Europeo, por el Presidente de la República, en noviembre de 2022.

Que como antecedente, con fecha 19 de septiembre del año 2019, LAS PARTES suscribieron el “Convenio Marco de Cooperación entre el Ministerio Público Fiscal de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires de la República Argentina y el Ministerio Público del Estado de Río de Janeiro de la República Federativa de Brasil”, con el objeto de desarrollar los dominios científicos de interés común de modo que las relaciones de intercambio permitan una conjugación de acciones de formación que originen beneficios para ambas partes.

Que, LAS PARTES consideran necesaria la suscripción del presente Convenio Específico N° 1 en materia de cibercrimen, para un mejor cumplimiento de sus respectivas funciones, misiones y objetivos en la lucha contra la ciberdelincuencia.

Que, en ese marco, **LAS PARTES ACUERDAN** celebrar el presente Convenio Específico N° 1 en materia de cibercrimen, sujeto a las siguientes cláusulas;

CLÁUSULA PRIMERA - OBJETO: El presente convenio tiene por objeto la cooperación y promoción entre LAS PARTES de actividades de capacitación e intercambio de experiencias en materia de ciberdelincuencia y evidencia digital, y toda



actividad consistente y/o complementaria a la materia objeto del presente convenio específico.

CLÁUSULA SEGUNDA - ACCIONES: LAS PARTES manifiestan que definirán de mutuo acuerdo las formas concretas o específicas a fin de dar cumplimiento a lo previsto en la cláusula que antecede, las que podrán ser implementadas bajo las siguientes modalidades o formas de acción:

- a) El patrocinio conjunto de conferencias, seminarios, talleres y otros encuentros académicos o eventos relacionados a la ciberdelincuencia y evidencia digital, que posibiliten espacios para la discusión, el intercambio de experiencias y la capacitación permanente;
- b) La implementación de programas de prevención y concientización en materia de contravenciones y delitos informáticos;
- c) El intercambio regular de información, incluyendo material bibliográfico, estudios, información estadística, asesoramiento técnico en materias en las que LAS PARTES se encuentren especializadas;
- d) La coordinación de actividades de formación, cursos, clases, capacitaciones sobre la materia de cibercrimen, evidencia digital y toda actividad consistente y/o complementaria a la materia objeto del presente convenio específico.

CLÁUSULA TERCERA - REPRESENTACIÓN INSTITUCIONAL Y COORDINACIÓN OPERATIVA: A fin de programar, orientar, y coordinar las actividades que derivan del presente Convenio Específico N° 1, LAS PARTES acuerdan la designación de UN/A (1) representante y UN/A (1) coordinador/a operativo/a quienes actuarán como nexos interinstitucionales en el ámbito específico de sus competencias.



En este sentido, el MINISTERIO PÚBLICO FISCAL CABA designa a la Dra. Daniela Dupuy, Titular de la Unidad Especializada en Delitos y Contravenciones Informáticas (ddupuy@fiscalias.gob.ar) como representante institucional, y como coordinador/a operativo/a, a quien la representante institucional designada indique, conforme la especificidad que requieran las actividades a desarrollarse a partir del presente convenio.

Por su parte, el MINISTERIO PÚBLICO DEL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO designa como representante institucional al Promotor de Justiça Eduardo Rodrigues Campos, Coordinador de Segurança e Inteligência, y como coordinador operativo al Servidor João Bernardo Guimarães Aversa, Diretor da Divisão Especial de Inteligência Cibernética (javersa@mprj.mp.br).

Asimismo, LAS PARTES, se reservan el derecho de reemplazar a cada uno/a de los/as respectivos/as representantes, previa notificación fehaciente a la otra.

CLÁUSULA CUARTA - INDIVIDUALIDAD Y AUTONOMÍA DE LAS PARTES: La suscripción del Convenio Específico N° 1 no implica otro vínculo que el asumido entre LAS PARTES en el presente. En toda circunstancia o hecho que tenga relación con este convenio, LAS PARTES mantendrán la individualidad y autonomía de sus respectivas estructuras técnicas y administrativas y asumirán, por lo tanto, las responsabilidades que les correspondan en su caso.

CLÁUSULA QUINTA - MODIFICACIONES DEL ACUERDO: LAS PARTES podrán modificar los términos y condiciones del Convenio Específico N° 1 en materia de Cibercrimen, única y exclusivamente de común acuerdo y por escrito, firmando en su caso las correspondientes adendas.

CLÁUSULA SEXTA - PUBLICIDAD: En este acto LAS PARTES acuerdan que podrán dar publicidad al Convenio Específico N° 1 en materia de cibercrimen, a través de sus respectivas páginas web y/o redes sociales. La publicidad y difusión del



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MPF

MINISTERIO
PÚBLICO FISCAL

presente convenio y las acciones que se encaren en el cumplimiento de sus objetivos, así como el uso del nombre, la simbología y las características de la publicidad y folletería que porten el nombre de LAS PARTES, deberá ser previamente consensuada por ellas.

Las publicaciones que se efectúen en relación al resultado generado en virtud del presente convenio, deberán dejar constancia de la participación de LAS PARTES y de que las mismas se originan a partir del presente.

CLÁUSULA SÉPTIMA - PROPIEDAD INTELECTUAL: Las disposiciones relacionadas con la propiedad intelectual, protección y explotación de toda obra, descubrimiento, invento y/o resultado generado en virtud del presente, se detallarán en adendas al presente Convenio Específico.

CLÁUSULA OCTAVA - USO DEL NOMBRE: Ninguna de LAS PARTES podrá usar el nombre, logotipo o marca registrada de la otra parte sin previo consentimiento por escrito de la misma.

CLÁUSULA NOVENA - CONFIDENCIALIDAD: LAS PARTES se comprometen a no revelar, divulgar o facilitar, bajo ninguna forma, a personas físicas o jurídicas de cualquier clase, y a no utilizar en su beneficio o el de terceros, toda información de carácter confidencial, que se encuentre relacionada a los proyectos en los que participen o cualquier otro del que tomen conocimiento, generados a partir del presente, de conformidad a las legislaciones de cada una de LAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA - ALCANCE: El Convenio Específico N° 1 en materia de cibercrimen, no implica un compromiso de exclusividad y, por lo tanto, no impide que cada una de LAS PARTES pueda desarrollar actividades en forma independiente y/o asociarse o acordar, con otros organismos públicos, privados, nacionales o extranjeros, asociaciones u organizaciones no gubernamentales que estime



conveniente, a fin de dotar de herramientas que optimicen el desarrollo de las misiones encomendadas, constitucional y legalmente.

La suscripción de este convenio no limita el derecho de LAS PARTES a la celebración de otros semejantes con otras instituciones.

CLÁUSULA DÉCIMO PRIMERA - IMPACTO PRESUPUESTARIO: LAS PARTES convienen que los compromisos asumidos en el presente documento, no suponen ni implican el pago de contraprestación económica alguna entre las instituciones.

CLÁUSULA DÉCIMO SEGUNDA - PLAZO DE VIGENCIA Y RESCISIÓN: El presente Convenio Específico N° 1 entrará en vigencia el día de su firma por un lapso inicial de DOS (2) años, con renovación automática y consecutiva por el mismo período, a menos que una de LAS PARTES hiciera uso de la facultad de rescindir unilateralmente el presente, notificando a la otra parte su decisión en forma fehaciente, con una anticipación no menor a SESENTA (60) días. La rescisión no dará derecho alguno a LAS PARTES a formular reclamos de indemnizaciones de cualquier naturaleza. En caso de producirse una rescisión de esta índole, los trabajos en ejecución y/o actividades deberán continuar hasta su finalización, salvo que otra cosa fuera acordada por LAS PARTES.

CLÁUSULA DÉCIMO TERCERA - CONSTITUCIÓN DE DOMICILIO Y RESOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS: LAS PARTES constituyen domicilios en los indicados anteriormente. En caso que alguna de LAS PARTES modificara su domicilio, deberá notificar a la otra parte y sólo tendrá efecto a partir de la notificación del cambio. Ante cualquier controversia derivada de la aplicación y/o interpretación del presente convenio, LAS PARTES se comprometen a solucionar amigablemente sus diferencias a través de sus representantes.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO




MPF | MINISTÉRIO
PÚBLICO FISCAL

En prueba de conformidad, se firman dos ejemplares del presente, en idioma español y portugués de un mismo tenor y a un solo efecto, en la Ciudad de Rio de Janeiro, a los 17 días del mes de abril de 2023.

x

Juan Bautista MAHIQUES
Fiscal General
Ministerio Público Fiscal de la Ciudad
Autónoma de Buenos Aires

x

**Luciano OLIVEIRA MATTOS
DE SOUZA**
Procurador-Geral de Justiça do Rio de
Janeiro

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**MPF**MINISTERIO
PÚBLICO FISCAL

CONVÊNIO ESPECÍFICO N.º 1 EM MATÉRIA DE CIBERCRIME QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES, REPÚBLICA ARGENTINA, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Tendo de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES, REPÚBLICA ARGENTINA**, doravante denominado "**MINISTÉRIO FISCAL CABA**", com domicílio em Av. *Córdoba n.º 820, piso 10.º*, da Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, neste ato representado por seu titular, o Procurador Geral Juan Bautista MAHIQUES, e de outro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, doravante denominado "**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**", com domicílio na Avenida Marechal Câmara, n.º 370, Centro, Rio de Janeiro - RJ, República Federativa do Brasil, neste ato representado por Luciano Oliveira Mattos De Souza, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denominados em conjunto como "**AS PARTES**", resolvem celebrar o presente Convênio Específico n.º 1 em matéria de cibercrime.

CONSIDERANDO:

Que AS PARTES reconhecem o fenômeno da cibercriminalidade como uma realidade crescente, com verdadeiro impacto nas respectivas jurisdições, que torna necessária a celebração deste convênio específico na matéria. Isso, visto que as diversas formas pelas quais se desenvolvem estas condutas criminosas exigem intensificar as estratégias para combatê-las, de modo articulado, tendo em vista suas especificidades.

Que a gravidade e complexidade do fenômeno, sua relevância nacional e internacional, e seu constante crescimento sugerem aumentar a capacidade de intervenção dos diferentes Ministérios Públicos nesta matéria.

Que a Convenção sobre o Crime Cibernético assinada pelo Conselho da Europa na cidade de Budapeste, em 23 de novembro de 2001, constituiu o primeiro Tratado Internacional e de maior aceitação pela comunidade de nações, destinado a combater os crimes cometidos através da internet e outras redes informáticas, abordando, em particular, as violações aos direitos autorais, fraudes informáticos, pornografia infantil e violações de segurança de redes.

Que, por meio do referido convênio, os Estados Partes se comprometeram a intensificar a cooperação internacional de maneira integrada, rápida e eficaz em matéria penal e a aplicar, com carácter prioritário, uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço.

Que, nesta mesma ordem de ideias, cabe ressaltar que as profundas mudanças causadas pela digitalização, a convergência de tecnologias de computação e informação, a globalização contínua das redes informáticas, assim como o risco de que estas redes informáticas e a informação eletrônica possam ser utilizadas para cometer infrações criminais, ou de que as provas dessas infrações sejam armazenadas e transmitidas através destas redes, motivou, há muito tempo, o especial interesse demonstrado pela comunidade internacional na prevenção e combate contra a criminalidade informática.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MPF

MINISTERIO
PÚBLICO FISCAL

Que, nesse sentido, no 13.º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, destacou-se a necessidade de adotar medidas e intensificar a cooperação com o objetivo de criar um ambiente cibernético seguro e resistente.

Que, no âmbito regional, o Grupo de Trabalho de Combate ao Crime Cibernético das Reuniões de Ministros da Justiça ou de outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA), na sua nona reunião no domicílio da Organização dos Estados Americanos (2016), aprovou várias recomendações visando a otimização da investigação e processamento dos crimes cibernéticos.

Que, por sua vez, na 2.ª Reunião da Rede Ibero-americana de Ministérios Públicos especializados em Cibercrime (CiberRede) da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, entre outros aspectos, foi salientada a necessidade de uma introdução legislativa de crimes informáticos ou cibercrimes nos quadros regulatórios nacionais de muitos países da região, bem como promover a capacitação permanente dos procuradores e a criação de unidades de promotores de investigação especializadas em cibercrime.

Que, em relação às partes signatárias, conforme estabelecido na Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires e na Lei Orgânica n.º 1.903 do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL tem como função promover a atuação da justiça em defesa da legalidade e dos interesses gerais da sociedade, garantir a prestação normal do serviço de justiça e visar a satisfação do interesse social perante os tribunais.

Que, no exercício desta função, o MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL CABA estabeleceu, entre seus eixos estratégicos, o desenvolvimento de políticas públicas para combater e perseguir a cibercriminalidade, devido ao caráter especialmente nocivo que as ações ilícitas cometidas por meios digitais têm para a segurança pública e os direitos individuais das pessoas atingidas (cf. Plano Estratégico 2020-2024, aprovado por meio da Resolução FG n.º 30/2021).

Que, nesse contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL CABA reforçou a política de especialização na área de infrações e crimes informáticos, propiciando a criação da Unidade Especializada em Crimes e Infrações Informáticas, atribuindo-lhe competência exclusiva nestas ações ilícitas (cf. Resolução FG n.º 20/2020).

Que a Unidade Especializada em Crimes e Infrações Informáticas tem a seu cargo o desenvolvimento da totalidade da investigação, desde o início até a audiência de instrução e julgamento, para cuja investigação dispõe do apoio técnico e científico do Departamento de Investigações Judiciárias do MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL CABA.

Que, em nível nacional, mediante a aprovação da Lei n.º 27.411, a República Argentina aderiu à Convenção sobre o Crime Cibernético assinada pelo Conselho da Europa na cidade de Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Que, por sua parte, a República Federativa do Brasil aderiu à Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, através da promulgação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo n.º 37 de 2021, com o subsequente depósito da carta de adesão à Convenção junto ao Conselho Europeu pelo Presidente da República, em novembro de 2022.

Que, como antecedente, na data de 19 de setembro do ano de 2019, AS PARTES assinaram a “Convenção-Quadro de Cooperação entre o Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires da República Argentina e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro da República Federativa do Brasil”, com o objetivo de desenvolver os domínios científicos de interesse comum, de forma que as relações de intercâmbio permitam uma combinação de ações de formação que sejam benéficas para ambas as partes.



Que, nesse âmbito, AS PARTES consideram necessária a assinatura do presente Convênio Específico n.º 1 em matéria de cibercrime, para um melhor cumprimento das respectivas funções, missões e objetivos no combate à cibercriminalidade.

Que, neste contexto, **AS PARTES RESOLVEM** celebrar o presente Convênio Específico n.º 1 em matéria de cibercrime, de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Convênio Específico n.º 1 tem por objeto a cooperação e promoção entre AS PARTES de atividades de capacitação e troca de experiências em matéria de cibercriminalidade e evidência digital, e qualquer atividade consistente e/ou complementar ao objeto do presente convênio específico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS AÇÕES:

AS PARTES declaram que definirão, por mútuo acordo, formas concretas ou específicas de colaboração a fim de cumprir as disposições da cláusula anterior, que poderão ser implementadas segundo as seguintes modalidades ou formas de ação:

- a) O patrocínio conjunto de conferências, seminários, oficinas e outros encontros acadêmicos ou eventos relacionados com a cibercriminalidade e as evidências digitais, que proporcionem um espaço de discussão, intercâmbio de experiências e capacitação permanente;
- b) A implementação de programas de prevenção e conscientização em matéria de infrações e crimes informáticos;
- c) O intercâmbio regular de informações, incluído o material bibliográfico, estudos, informações estatísticas, assessoria técnica sobre temas do conhecimento e domínio de cada PARTE;
- d) A coordenação de atividades de formação, cursos, aulas, capacitações sobre crimes cibernéticos, evidência digital e qualquer atividade consistente e/ou complementar ao objeto do presente convênio específico.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL E COORDENAÇÃO OPERATIVA:

A fim de programar, orientar e coordenar as atividades decorrentes do presente Convênio Específico n.º 1, AS PARTES concordam com a nomeação de UM(A) (1) representante e UM(A) (1) coordenador(a) operativo(a), que atuarão como elos de ligação interinstitucionais no âmbito específico de suas competências.

Neste sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL CABA nomeia como representante institucional a Dra. Daniela DUPUY, Chefe da Unidade Especializada em Crimes e Infrações Informáticas (ddupuy@fiscalias.gob.ar), e como coordenador(a) operativo(a) a quem a representante institucional designada indicar, conforme à especificidade exigida pelas atividades a serem desenvolvidas a partir do presente convênio.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nomeia como representante institucional o Promotor de Justiça Eduardo Rodrigues Campos, Coordenador de Segurança e Inteligência, e como coordenador operativo o servidor João Bernardo Guimarães Aversa - Diretor da Divisão Especial de Inteligência Cibernética (javersa@mprj.mp.br).



AS PARTES se reservam o direito de substituir cada um dos respectivos representantes, mediante prévia notificação fidedigna a outra parte.

CLÁUSULA QUARTA – DA INDIVIDUALIDADE E AUTONOMIA DAS PARTES:

A assinatura do Convênio Específico n.º 1 não implica em outro vínculo além do assumido entre AS PARTES no presente instrumento. Em qualquer circunstância ou fato que tenha relação com este convênio, AS PARTES deverão manter a individualidade e a autonomia de suas respectivas estruturas técnicas e administrativas e, por conseguinte, assumir as responsabilidades que lhes correspondem, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DAS MODIFICAÇÕES DO ACORDO:

AS PARTES poderão modificar os termos e as condições do Convênio Específico n.º 1 em matéria de Cibercrime, única e exclusivamente de comum acordo e por escrito, assinando, se for o caso, os correspondentes Termos Aditivos.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE:

AS PARTES acordam que poderão dar publicidade ao Convênio Específico n.º 1 em matéria de cibercrime, através de suas respectivas páginas web e/ou redes sociais. A publicidade e divulgação do presente convênio e as ações empreendidas no cumprimento de seus objetivos, assim como a utilização do nome, a simbologia e as características dos anúncios e folhetos que trouxerem o nome das PARTES, deverá ser previamente acordada pelas mesmas.

Os documentos que forem publicados com base no resultado gerado em virtude do presente convênio deverão citar a participação das PARTES e mencionar que emanam do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:

As disposições relacionadas com a propriedade intelectual, proteção e exploração econômica de qualquer obra, descobrimento, invenção e/o resultado gerado em virtude do presente instrumento, serão detalhadas em Termos Aditivos ao presente Convênio Específico.

CLÁUSULA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DO NOME:

Nenhuma das PARTES poderá utilizar o nome, logotipo ou marca registrada da outra parte sem consentimento prévio por escrito da mesma.

CLÁUSULA NONA – DA CONFIDENCIALIDADE:

AS PARTES se comprometem a não revelar, divulgar ou disponibilizar, sob nenhuma forma, a pessoas singulares ou coletivas de qualquer tipo, e a não utilizar em benefício próprio ou de terceiros, qualquer informação de caráter confidencial que esteja relacionada com os projetos em que participarem ou qualquer outro de que tiverem conhecimento, gerados a partir do presente instrumento, de acordo com as leis de cada uma das PARTES.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÂMBITO:

O Convênio Específico n.º 1 em matéria de Cibercrime não implica assumir nenhum compromisso de exclusividade e, por conseguinte, não impede que cada uma das PARTES possa desenvolver atividades de forma independente e/ou se associar ou fazer acordos com outros órgãos públicos, privados, nacionais ou estrangeiros, associações ou organizações não governamentais que considerar conveniente, a fim de fornecer ferramentas que otimizem o desenvolvimento das atribuições que lhe foram confiadas, constitucional e legalmente.

A assinatura deste convênio não limita o direito das PARTES a celebrar acordos semelhantes com outras instituições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

AS PARTES acordam que os compromissos assumidos no presente documento não pressupõem nem implicam o pagamento de nenhuma contraprestação econômica entre as instituições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO:

O presente Convênio Específico n.º 1 entrará em vigor no dia de sua assinatura e terá uma vigência inicial de DOIS (2) anos, com renovação automática e consecutiva pelo mesmo período, a menos que uma das PARTES exerça seu direito de rescindir o presente convênio unilateralmente, mediante notificação fidedigna da outra parte de sua decisão, com uma antecedência mínima de SESENTA (60) dias. A rescisão não confere direito algum ÀS PARTES a apresentar pedidos de indenização de qualquer natureza. Na eventualidade de tal decisão, os trabalhos em curso e/ou atividades deverão continuar até sua conclusão, exceto se AS PARTES tiverem acordado de outra forma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DOMICÍLIO E DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

AS PARTES estabelecem seus domicílios nos endereços indicados anteriormente. Caso uma das PARTES resolver alterar seu domicílio, deverá notificá-lo a outra parte, e só produzirá efeito após o recebimento da notificação da alteração. Em caso de conflito resultante da aplicação e/o interpretação das disposições do presente convênio, AS PARTES se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer controvérsia por intermédio de seus representantes.

E, por estarem de pleno acordo, assinam AS PARTES o presente Convênio em duas vias de igual teor e para um único efeito, uma na língua espanhola e outra portuguesa, na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 17 do mês de abril de 2023.

X
JUAN BAUTISTA MAHIQUES

Procurador-Geral

Ministério Público Fiscal da Cidade

Autônoma de Buenos Aires

X

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

